



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002461/2006-39
Recurso n° 159.872 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.846 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDVALDO DE SOUZA CHRISTIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002 e 2003

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene (Relatora), que votou para anular a decisão de primeira instância. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Vanessa Pereira Rodrigues Domene - Relatora

Núbia Matos Moura - Redatora-Designada

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em 16/10/2006 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 32.803,21, sendo R\$ 10.465,43 de imposto, R\$ 7.124,74 de juros de mora e R\$ 15.213,04 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 06/11, contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

**001 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual)
Dedução indevida de dependentes.**

**002- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual)
Dedução indevida de despesas médicas.**

Há Relatório Fiscal apresentado pela autoridade fiscal às fls. 12/16, descrevendo os fatos que levaram à lavratura do auto de infração. Verifico, ainda, que às fls. 28/31 há Termo de Tomada de Declaração do contribuinte.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 56/57, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 73/76), que considerou o **lançamento Improcedente**, quanto à parte impugnada pelo contribuinte, aduzido em suma que:

- **Da matéria não impugnada:** O contribuinte, em sua defesa, não contesta, no procedimento fiscal, a apuração de dedução indevida de despesas médicas e a aplicação da multa de ofício majorada para 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto de renda relativo a essa infração. Aludidas matérias, portanto, foram consideradas não impugnadas, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, e, assim sendo, deve ser mantida a parcela do lançamento correspondente, tal qual formalizado pelo Auto de Infração.
- **Matéria impugnada:** Quanto à glosa das deduções efetuadas pelo contribuinte em relação aos dependentes, o fiscal autuante não juntou ao presente processo prova alguma de sua afirmativa, no sentido de que a esposa do contribuinte não se declarava como sua dependente.
- A esposa do recorrente (Sra. Lúcia Helena Canton Christiano), apresentou declaração de isento (fls. 71/72). Nesse sentido, salienta que a Declaração de Isento dispensa a apresentação de Declaração de Ajuste Anual IRPF. Com efeito, as informações prestadas nas Declarações de



Isento são meramente cadastrais, não fornecendo aos interessados valores referentes a rendimentos, deduções, bens ou imposto pago. Não se caracteriza, portanto, como obrigação acessória pois não se amolda às condições previstas para tanto no artigo 113 do CTN, e sua sanção, quando aplicada, é apenas de cunho administrativo: o cancelamento da inscrição no CPF, situação que pode ser revertida com o recadastramento.

- Por fim, mediante a apresentação da Certidão de Casamento de fls. 69, associada ao fato de que esposa do recorrente não entregou a Declaração de Ajuste Anual IRPF, em separado, nos exercícios financeiros sob análise, considera-se comprovada a relação de dependência questionada pelo Fisco, afastando, portanto, o lançamento representado pelo item 001 do auto de infração.

Ainda inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 85/87, aduzindo em suma que:

- **Preliminarmente:** O contribuinte não concorda com a observação referente à Carta Cobrança quando foi citado que houve impugnação, esclarece que foi impugnado o cálculo do processo 10640002461/2006-39, no qual o auditor fiscal tributa as deduções consideradas indevidas de despesas médicas. O contribuinte coloca em questionamento a tributação indevida conforme artigo 845, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, artigo 273, §1º e artigo 957. Ademais, apresenta os cálculos que entende corretos para a apuração do crédito tributário.
- **Mérito:** O Recorrente alega que não possui documentação para anexar, pois a contestação refere-se aos cálculos, sendo que toda a documentação questionada foi entregue ao Fisco e encontra-se nos volumes anexos referentes à Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Inicialmente cumpre analisar a matéria preliminar suscitada pelo contribuinte, no sentido de que a decisão recorrida não poderia ter considerado como não impugnada parte da matéria debatida neste processo administrativo.



3

Aponta o recorrente que em sua impugnação de **fls. 56**, ainda em sede preliminar, questionou a tributação, entendendo como indevida, conforme artigo 957, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Destaca, ainda, que no mérito apontou a ilegalidade na apuração do imposto, tendo em vista a “tributação das deduções”.

De fato, verificando a impugnação de **fls. 56**, noto que o contribuinte faz menção ao dispositivo legal que regulamenta as multas de lançamento de ofício, qual seja, o artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Ademais, o recorrente aduz que entendeu existir tributação indevida no presente caso, entretanto, sem apontar com clareza os pontos e fundamentos jurídicos que embasariam seu inconformismo.

Com efeito, diante do que consta na impugnação de **fls. 56**, em que pese à falta de clareza e até mesmo a carência de melhor fundamentação de suas razões, entendo que não se pode afastar que o recorrente em sua impugnação, de alguma forma, consignou sua não concordância com o lançamento representado pelo item 002 do auto de infração, qual seja, a glosa das deduções a título de despesas médicas.

Ademais, observo que fora o próprio recorrente quem subscreveu a impugnação, ou seja, salvo prova em contrário, o contribuinte não se valeu de assessoria jurídica para a elaboração de sua defesa, fato este que talvez ensejasse uma melhor técnica jurídica quanto às argumentações e fundamentações no sentido de contestar o lançamento. Aliás, em casos semelhantes a este é prudente que o julgador não submeta à rigorosa análise a forma com que o contribuinte alega suas razões.

Ressalto, ainda, que o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, determina que ***considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante***, o que significa dizer, de acordo com meu entendimento, que somente a ausência absoluta de contestação poderia levar à consideração de matéria como não impugnada.

Isto porque, o comando normativo mencionado determina que a matéria que não tenha sido **expressamente contestada** deve ser considerada não impugnada, e não mal ou imprecisamente contestada, o que entendo ter ocorrido no presente caso.

Neste aspecto, considero que o contribuinte em sua impugnação, ao aduzir que dentre os pontos de discordância estariam a “**tributação das deduções**” e a “**tributação indevida, conforme artigo 957, do Decreto 3.000/99**”, manifestou-se **expressamente**, ainda que de forma precária, sobre toda a matéria relativa ao lançamento, dentre as quais aquela descrita no item 002 no auto de infração, o que, sem dúvida, estabelece a necessidade de o julgador analisar a validade do lançamento por completo, verificando se o trabalho fiscal foi efetuado de acordo com o determinado na legislação aplicável ao caso.

Reforço, ainda, que o artigo 957 do RIR (citado pelo recorrente em sua impugnação), determina as situações para a aplicação da multa de ofício, inclusive a multa qualificada por motivo de fraude, dolo ou simulação, sendo que no caso concreto, justamente para a infração apontada no item 002 do auto, o auditor fiscal aplicou a multa qualificada.



RIR/99: Importante, assim, destacar a redação do referido comando normativo do

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Com efeito, diante de todo o exposto, tenho o entendimento de que a matéria relativa à infração apontada no **item 002 do auto de fls. 06/11 foi impugnada pelo contribuinte**, de forma que deveria ter sido objeto de análise por parte do julgador de primeira instância administrativa.

Portanto, houve evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que não ocorreu a análise de todos os pontos trazidos em sede de impugnação, ou seja, a defesa do recorrente não foi devidamente analisada pela primeira instância administrativa.

Desta forma, com base no que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa do contribuinte, conforme segue:

Art. 59. São nulos:

(...)



II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

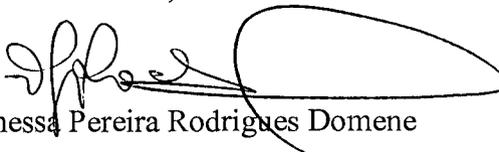
Por tal motivo, há de se considerar nula a decisão proferida em primeira instância administrativa, a fim de que outra seja proferida no sentido de analisar toda a matéria aduzida em defesa pelo contribuinte, de forma a não prejudicar o seu direito de defesa.

Importante salientar ainda que neste caso não caberia a este Conselho Administrativo a análise imediata da parte considerada como não impugnada, posto que, caso isto ocorresse, restaria configurada a supressão da primeira instância administrativa, uma vez que esta não analisou o mérito da questão, mas sim, deixou de apreciá-la sob a motivação de que a matéria não havia sido impugnada pelo contribuinte.

Com efeito, a matéria deve ser totalmente devolvida à primeira instância administrativa para que seja proferido novo julgamento a respeito de toda matéria impugnada às fls. 56, para posteriormente, caso haja a interposição de recurso por uma das partes deste processo, a matéria seja então apreciada em segunda instância administrativa, em respeito ao duplo grau de julgamento estabelecido tanto pelo Decreto nº 70.235/72, quanto pelo Regimento Interno deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte, acolhendo sua alegação preliminar, determinando a nulidade da decisão recorrida, devendo, por conseguinte, os autos serem encaminhados à Delegacia Regional de Julgamento competente, a fim de que seja proferida nova decisão abordando toda matéria impugnada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene

Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Dirirjo da ilustre Relatora quanto à sua conclusão de que houve evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que não ocorreu a análise de todos os pontos trazidos em sede de impugnação, ou seja, a defesa do recorrente não foi devidamente analisada pela primeira instância administrativa.

De pronto, cumpre destacar que na impugnação apresentada pelo contribuinte, fls. 56, a infração de dedução indevida de despesas médicas sequer foi mencionada, sendo certo que o contribuinte em nenhum momento apontou os pontos ou os fundamentos jurídicos que justificariam a improcedência da referida infração.

Ressalte-se que, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prevê que *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.* E este é o caso dos autos. Em sua impugnação o contribuinte não contestou

expressamente a infração de dedução indevida de despesas médicas, de sorte que tal matéria deve ser considerada não impugnada.

Frise-se que a expressão “contestar expressamente” significa dizer que a matéria somente será considerada contestada se o contribuinte apresentar os fatos e a fundamentação jurídica que justifiquem a improcedência do lançamento. Impugnações genéricas, que não indicam falhas do lançamento não podem ser acolhidas como impugnação.

E mais. No presente caso, resta claro do recurso que a queixa do contribuinte não diz respeito à infração de dedução indevida de despesas médicas e sim quanto ao cálculo do imposto devido. Extraí-se tal conclusão dos demonstrativos elaborados pelo recorrente, no recurso, fls. 86/87. Para chegar aos valores que considera devidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, o contribuinte não deduz da base de cálculo do imposto as despesas médicas glosadas, diferenciando seus cálculos com os cálculos produzidos no Auto de Infração, apenas no que diz respeito à restituição pleiteada nas Declarações de Ajuste Anual (DAA). Ou seja, para apurar o imposto devido a autoridade fiscal considerou como imposto pago apenas a diferença entre o imposto retido na fonte e a restituição recebida. Já o contribuinte compensou o imposto retido na fonte integralmente, esquecendo-se de que as restituições pleiteadas nas DAA já foram recebidas.

Nessa conformidade, correta a decisão recorrida ao considerar a infração de dedução indevida de despesas médicas como matéria não impugnada.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.


Núbia Matos Moura